A ABORDAGEM DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS PCNs, NAS DCNs E NA BNCC

THE ENVIRONMENTAL EDUCATION APPROACH IN PCNs, DCNs AND BNCC

EL ENFOQUE DE LA EDUCACIÓN AMBIENTAL EN LOS PCNs, EN LAS DCNs Y LA BNCC

*Emerson Pereira Branco **Marcia Regina Royer ***Alessandra Batista de Godoi Branco

Resumo: O presente artigo objetivou analisar a Educação Ambiental (Educação Ambiental) no Brasil, enfatizando a legislação, o papel e organização curricular e a abordagem da Educação Ambiental nos documentos norteadores da Educação Básica elaborados nas últimas décadas: os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs); as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs); e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Para isto, discutimos a trajetória da Educação Ambiental, a legislação na área ambiental e diferentes abordagens da Educação Ambiental nos documentos norteadores supracitados. Esse estudo justifica-se pela relevância de compreender as especificidades do ensino da Educação Ambiental na Educação Básica, que amplia sua complexidade no processo de ensino e aprendizagem nas escolas, e nas crescentes demandas acerca do tema sobre questões urgentes da preservação do meio ambiente e necessidade de superação de injustiças sociais, econômicas, de subsistência e de qualidade de vida. Ao comparar a BNCC com os documentos anteriores verifica-se que tal proposta não apresenta novidades significativas para a temática. Num aparente reducionismo, a Base relega o tema e não desperta expectativas sobre avanços significativos que proporcionem uma educação mais efetiva nessa área e a superação de suas demandas. O que se almeja é que a Educação Ambiental seja valorizada e efetivamente consolidada na Educação Básica e na formação de professores, garantindo o acesso ao conhecimento e a condição de participação sobre questões que interferem na vida de comunidades, países e do planeta. A educação, neste sentido, é um passo importante para concretizar objetivos e metas legalmente estabelecidos, teoricamente publicados e apresentado em discursos.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Legislação Ambiental. Base Nacional Comum Curricular.

Introdução

A Educação Ambiental surgiu da necessidade de uma mudança de paradigma que envolve valores sociais, filosóficos, econômicos, éticos, ideológicos e científicos, adotados pela nossa sociedade. Dessa forma, a escola é corresponsável pela promoção dessas mudanças, juntamente como o poder público por meio da legislação na área ambiental. Contudo, muitos desafios e demandas no campo educacional precisam ser superados, como, por exemplo, uma formação adequada do professor, (re)definição do papel da escola na sociedade atual e melhor abordagem das questões ambientais dentro da Educação Ambiental no contexto escolar.

Mances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente-SP, v. 29, n. 1, p.185-203, Jan./Abr., 2018. ISSN: 2236-0441. DOI: 10.32930/nuances.v29i1.5526.

^{*} Mestre em Ensino (UNESPAR/Paranavaí/PR). Professor de Matemática da Rede Estadual de Ensino e Diretor do Colégio Estadual São Vicente de Paula (Nova Esperança/PR). E-mail: ems branco@hotmail.com. ORCID: 0000-0003-3597-0392.

^{**} Doutora em Agronomia (UEM/PR). Professora e Coordenadora do Mestrado em Ensino (UNESPAR/Paranavaí/PR). E-mail: marciaroyer@yahoo.com.br. ORCID: 0000-0002-6369-9440.

^{***} Mestranda em Ensino (UNESPAR/PR). E-mail: alessandra g12@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-9031-4139.

Nesse sentido, a Educação Ambiental tem o papel preponderante de conduzir a novas iniciativas, de desenvolver novos pensamentos e práticas, de promover a quebra de paradigmas da sociedade, formando cidadãos conscientes e participativos das decisões coletivas. Além disto, seu papel não se reduz ao meio ambiente, mas seu leque se amplia para a economia, a justiça, a qualidade de vida, a cidadania e a igualdade.

Ao mesmo tempo em que se ressalta a relevância e emergência da Educação Ambiental, ainda se nota necessidade de superações e melhorias sem, contudo, negar os avanços na área da educação. É importante destacar que, se por um lado a Educação Ambiental tem sido objeto de discussões políticas em eventos nacionais e internacionais nas últimas décadas e esses eventos contribuíram consideravelmente para a elaboração de documentos, legislações, estudos e tratados relevantes em prol do meio ambiente e da humanidade, construindo assim as suas bases, por outro lado, dentro das unidades escolares a Educação Ambiental ainda está distante de desenvolver um trabalho efetivo com resultados significativos.

Dessa forma, é preciso refletir acerca da organização curricular da escola, na tentativa de superar o ensino fragmentado e, principalmente, reducionista. Assim, esse artigo objetiva investigar sobre a legislação na área ambiental e as abordagens da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica no Brasil. Para tanto, serão examinados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em sua terceira versão, observando que este último foi aprovado em dezembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Nesta leitura, serão analisados os ideais curriculares propostos para a Educação Ambiental para a Educação Básica, de acordo com cada documento norteador. A hipótese de investigação é saber se a proposta da BNCC sugere mudanças e fomenta o ensino da Educação Ambiental como mecanismo para superar dificuldades, injustiças e exploração do meio ambiente.

Pretende-se, desse modo, fomentar discussões referentes à legislação ambiental e à Educação Ambiental como mecanismos para superar as dificuldades atuais relativas à subsistência humana e à preservação da vida, bem como analisar a abordagem pedagógica proposta pela BNCC sobre o tema, comparando-a com as propostas presentes nos documentos norteadores da Educação Básica anteriores como os PCNs e as DCNs.

O contexto da educação ambiental no Brasil

Podemos definir Meio Ambiente como o espaço físico e social entre os componentes bióticos e abióticos. Ainda que seja uma apresentação inicial, esta definição serve para indicar

alguns dos assuntos que constituem a Educação Ambiental cujo objeto não se restringe ao meio ambiente. Em outro aspecto, embora não se restrinja ao ensino formal, tratar do contexto educacional é uma ordem prioritária para situar a Educação Ambiental no ambiente educativo. Portanto, é necessário refletir sobre o papel da escola, em sua relevância e desafios.

A complexidade dessas relações é intermediada pela Educação Ambiental constantes nos documentos norteadores da Educação Básica: Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ou seja, é um tema para ser desenvolvido no currículo escolar.

Destacamos que são atribuídas à educação escolar várias funções em diferentes instâncias e atribuições que superam a capacidade de resolução e influência sobre e na sociedade. Nesse contexto, o impasse está na prioridade atribuída ao papel da escola: se promover o entendimento das disputas de classes ou a aceitação das diferenças. Essa dicotomia reflete diretamente na apropriação dos conteúdos e o papel da escola se encontra numa teia complexa de relações, interesses e re-significações produzidas pelo capital e pelo desenvolvimento.

A falta de consenso sobre o verdadeiro papel da escola, pode repercutir na formação de cidadãos pouco críticos, deixando a sociedade à mercê das efemeridades das políticas públicas e interesses do mercado. Assim, é de se esperar que exista uma lacuna para a promoção de uma Educação Ambiental efetiva. Neste sentido, é indispensável o estudo sobre o currículo.

É importante destacar que, de forma geral, o currículo na escola é organizado de acordo com a realidade social do aluno num ponto específico do tempo e do espaço. Sem desconsiderar um fator importante a ser considerado, há de se observar, também, um possível esvaziamento e desenvolvimento de uma visão reducionista do professor com relação à Educação Ambiental.

É comum, no contexto escolar, professores realizarem práticas de Educação Ambiental como ações isoladas e desconectadas de significados científicos, como, por exemplo, a coleta seletiva dos resíduos, os mutirões contra a dengue, as transformações de resíduos sólidos em utensílios, entre outros, representam, em muitos casos, tal ensino no ambiente escolar. Apesar da importância dessas ações, o primeiro aspecto a ser considerado é que a Educação Ambiental não se resume a isso, mas necessita de maior investigação e aprofundamento científico dos conteúdos, reflexão sobre as questões ideológicas, políticas e sociais que direta ou indiretamente estão interligadas. Para tanto, cumpre uma breve apresentação sobre a Educação Ambiental no Brasil.

A este respeito, Carvalho (2004) afirma que a Educação Ambiental começou a ser objeto de discussões políticas em decorrência de discussões promovidas em eventos internacionais como a I Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, realizada em 1972 (Estocolmo, Suécia); a Conferência em Tbilisi de 1977 (Georgia) e a Conferência de Tessalônica (Grécia), que ocorreu em 1997. Os eventos internacionais traçam marcos históricos para seu desenvolvimento, além de movimentos que geram documentos, legislações, estudos e tratados relevantes em prol do meio ambiente e da humanidade.

Em 1992, o Governo Federal criou o Ministério do Meio Ambiente e, ainda nesse ano, foi realizada, a II Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92), culminando no fortalecimento das políticas ambientais nacionais e internacionais. Nessa Conferência, diversos documentos foram assinados, como a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, a Convenção da Diversidade Biológica, a Carta da Terra, o Protocolo de Florestas, a Agenda 21 Global, etc.

Paralelamente a Rio-92 ocorreu o Fórum Global. Nesse encontro, foi estabelecido o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, que delineia o marco político para o projeto pedagógico da Educação Ambiental. Esse tratado está na base da formação da Rede Brasileira de Educação Ambiental, bem como das diversas redes estaduais que formam grande articulação de entidades não governamentais, escolas, universidades e pessoas que buscam fortalecer as diferentes ações, atividades, programas e políticas em Educação Ambiental. Carvalho (2004) nos explica que:

No Brasil, a Educação Ambiental que se orienta pelo *Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis* tem buscado construir uma perspectiva interdisciplinar para compreender as questões que afetam as relações entre os grupos humanos e seu ambiente e intervir nelas, acionando diversas áreas do conhecimento e diferentes saberes — também os não escolares, como os da comunidade e populações locais — e valorizando a diversidade das culturas e dos modos de compreensão e manejo do ambiente. No plano pedagógico, a Educação Ambiental tem-se caracterizado pela crítica à compartimentalização do conhecimento em disciplinas. É, nesse sentido, uma prática educativa impertinente, pois questiona as pertenças disciplinares e os territórios de saber/poder já estabilizados, provocando com isso mudanças profundas no horizonte das concepções e práticas pedagógicas. (CARVALHO, 2004, p. 54-55, grifos do autor).

Ao considerar a amplitude do tema, que se fundamenta em diferentes áreas, relações e contextos, o que se considera é que, em sua origem, a Educação Ambiental não pertence a uma única disciplina ou área de saber, sendo impossível resumir ou compartimentar tal educação. Em sua diversidade possui, em sua gênese, um caráter interdisciplinar que apregoa a relevância de ser inserida em todo o currículo escolar.

Nessa perspectiva, os documentos norteadores da Educação Básica como os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) e Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) foram elaborados,

propondo que a Educação Ambiental nas escolas seja trabalhada como um tema transversal e não como uma disciplina. De modo similar, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) defende esse tipo de abordagem, como será discutido mais adiante.

Contudo, há de se considerar realidades opostas na prática ou na organização curricular da educação brasileira que podem servir de barreiras a tal interdisciplinaridade idealizada. Ao se referir a educação no Brasil, Morales (2008) considera que esta ainda apresenta um modelo tradicional, carente de ênfase na Educação Ambiental, que surge como uma necessidade quase inquestionável, como um complemento ou alternativa para pensar a educação no Brasil. Para a autora, a Educação Ambiental vai se constituindo a partir de publicações, conferências, encontros simpósios, reuniões e movimentos realizados ao longo do processo histórico, construindo as premissas iniciais que a fundamentam e que são amplamente utilizadas pelos profissionais educadores ambientais. Passou a ser apreciada como campo de ação pedagógica, adquirindo relevância e vigências internacionais, sendo tratada como educação interdisciplinar, na perspectiva de que deveria contribuir na formação de um cidadão consciente do seu papel e de sua relação com o ambiente em que vive.

Cabral (2008) destaca o caráter relativamente recente da legislação ambiental brasileira é de se reconhecer o relevante papel a ser desempenhado por essa educação na disseminação de conceitos e regras legais que sirvam à construção de valores, atitudes e condutas positivas ambientalmente, indispensáveis, portanto, ao disciplinamento da relação da sociedade com o espaço natural ou construído. Nesse contexto a Educação Ambiental surge como política pública.

É lícito afirmar que os vários acontecimentos, debates e discussões envolvendo a temática ambiental, que ocorreram nas últimas décadas, serviram como arcabouço para a Legislação e Educação Ambiental. De acordo com Weyand et al. (2008), alguns documentos elaborados foram fundamentais, tais como: o Código Florestal (1965), instituído pela Lei nº 4.771 de 1965, que estabelece em seu artigo 43 a semana florestal a ser comemorada obrigatoriamente nas escolas e outros estabelecimentos públicos; a Política Nacional de Meio Ambiente (1981), onde a Educação Ambiental surge pela primeira vez na legislação de modo integrado no artigo 2º, inciso X, da Lei nº 6.938 de 1981 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente; a Constituição Federal (1988), cujo capítulo VI é dedicado ao meio ambiente; a Agenda 21 (1992), criada na Rio 92, como um programa de ações recomendado para todos os países nas suas diversas instâncias e setores.

Assim, essa série de discussões e a criação de mecanismos legais relacionados à preservação do meio ambiente, implicou em alterações também no sistema educacional,

principalmente no que se refere a Educação Ambiental, como por exemplo: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.904/96.

Nessa perspectiva, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), publicados em 1998, apresentam a Educação Ambiental como tema transversal. Em caderno específico, indica como incorporar a dimensão ambiental nos currículos escolares (BRASIL, 1998). As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental (DCNEA), de forma semelhante, defendem a abordagem da Educação Ambiental de forma transversal e a preservação do meio ambiente enquanto responsabilidade de todos os indivíduos, dever do exercício da cidadania para o bem comum (BRASIL, 2013). Nesta mesma vertente, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) defende a necessidade de uma sociedade sustentável (BRASIL, 2017).

Tida as reflexões iniciais acerca da Educação Ambiental, para e na sociedade brasileira, fica evidente os crescentes avanços, principalmente em documentos legais e norteadores. Neste sentido, torna-se indispensável apresentar a política concernente ao tema relacionando as influências da legislação.

As leis e a política nacional de educação ambiental

Em primeiro aspecto, é relevante pontuar que muitos dos objetos tratados na Educação Ambiental não são recentes. De acordo com Rivelli (2014), desde o século XIX existiam legislações que disciplinavam o meio ambiente. A Lei nº 1, de 01 de outubro de 1828, tecia considerações de cunho ambiental e atribuía à polícia o dever de zelar pelos poços, tanques, fontes, aquedutos, chafarizes e quaisquer outras construções de benefício comum dos habitantes, bem como a plantação de árvores para preservação de seus limites à comodidade dos viajantes.

Posteriormente foi sancionada a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a Proteção à Fauna", traz em seu artigo 1º:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

O artigo exemplifica a normativa, que já estabelecia regras de conduta sobre o meio ambiente. Entretanto, apesar de leis e outras ações do Estado, Maglio e Philippi Jr. (2014) recordam que apenas na década de 80 foi fixada, de forma plena, uma política nacional ambiental, mediante a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A referida Lei que "[...] dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação" (BRASIL, 1981) estabelece o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA),

além de integrar esforços das esferas de governo envolvidas com a questão ambiental, influenciando na criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Conforme a Lei nº 6.938/81, a Educação Ambiental é considerada como um dos seus alicerces, de forma a contemplar todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, a fim de capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente, apresentando em seu Art. 2º: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". (BRASIL, 1981).

No final da década de 90, foi sancionada a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, conhecida como de "Lei de Crimes Ambientais", que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" (BRASIL, 1998). Esta lei relaciona-se ao capítulo de meio ambiente da Constituição Federal (CF) de 1988, principalmente no que se refere ao estabelecimento de penalidades civis, administrativas e criminais para as condutas prejudiciais ao meio ambiente, de forma a uniformizar as penas, com infrações claramente definidas.

Em 27 de abril de 1999 foi sancionada a Lei nº 9.795 que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental" apresenta, em seus dois primeiros artigos, pontos importantes como:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1999, grifos nossos).

Dessa forma, a lei supracitada estabelece as diretrizes que definem o papel da Educação Ambiental na formação do cidadão, no desenvolvimento de práticas capazes de contribuir para a preservação do Meio Ambiente e na reflexão sobre a necessidade de se pensar coletivamente, fortalecendo, assim, os valores sociais.

É importante destacar que a Lei nº 9.795/99 explicita que todos têm direito à Educação Ambiental, considerada como componente essencial e permanente da educação nacional, que deve ser exercida de forma articulada em todos os níveis e modalidades de ensino, sendo de responsabilidade do Sisnama, do Sistema Educacional, dos meios de comunicação, do Poder Público e da sociedade em geral (BRASIL, 1999).

Embora seja indispensável, Rivelli (2014) considera que apenas a existência da legislação não é garantia de mudança efetiva. Indiscutivelmente a lei é um passo fundamental para facilitar e reforçar iniciativas e ações de quebra de paradigmas, mudanças e superações. Nesse sentido, a Política Nacional da Educação Ambiental (PNEA), é um exemplo a ser apreciado, enquanto instrumento útil ao desenvolvimento das atividades de Educação Ambiental.

Embora se reconheçam importantes conquistas, é preciso ponderar que há necessidades de avanços sobre o cumprimento dos documentos legais. Apesar da questão ambiental estar em pauta, estabelecendo que o Estado, a sociedade e os governos sejam capazes de formular políticas comprometidas com a sustentabilidade socioambiental e de que as políticas ambientais e legislações vêm sendo expressas e debatidas repetidamente, em encontros e conferências, ainda se fazem notórios outros fatores que a Educação Ambiental visa combater, tais como: a crescente degradação ambiental, o aprofundamento das desigualdades sociais, a fome, o aquecimento global, a extinção de muitas espécies, o desemprego, a exploração da natureza e do homem, entre outras questões que indicam que, na área ambiental, ainda são muitos os problemas globais que necessitam ser superados.

A educação ambiental nos documentos norteadores da educação básica

Na LBD (BRASIL, 1996), a educação básica agrega três etapas: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Deve ser assegurada a todos os indivíduos, sendo direito a ser garantido pelo Estado, pela família e pela Constituição.

Conforme as leis e documentos norteadores mencionados, compreendemos que a Educação Ambiental é apresentada como direito, que tem na educação formal um dos importantes meios para sua viabilidade. Embora não se restrinja ao ensino formal, a Educação Ambiental é indispensável para formar o cidadão consciente de seus direitos e deveres no meio em que está inserido, não apenas para a preservação e manutenção da vida, mas pela participação efetiva, para tomar decisões que são coletivas e responsabilizar-se por questões que envolvem a qualidade de vida e a própria subsistência.

A educação, embora não seja a única forma de garantia, é importante pois, por meio dela, é possível formar indivíduos conscientes, que sejam capazes de compreender as diferenças sociais, políticas, financeiras e de recursos, capazes de decidir e atuar em prol do meio ambiente. Assim, para compreender melhor como a Educação Ambiental tem sido articulada e organizada nos currículos escolares, segue uma análise nos documentos